

A Súmula 145 do Superior Tribunal de Justiça e sua necessária revogação.

Marco Félix Jobim

Especialista em Direito Civil pela UniRitter.

“NO TRANSPORTE DESINTERESSADO, DE SIMPLES CORTESIA, O TRANSPORTADOR SÓ SERÁ CIVILMENTE RESPONSÁVEL POR DANOS CAUSADOS AO TRANSPORTADO QUANDO INCORRER EM DOLO OU CULPA GRAVE”. Súmula 145 do STJ.

Recentemente me deparei com o caso mais difícil em que já atuei, tendo em vista tratar-se a vítima fatal de minha melhor amiga, o que trouxe uma carga emocional ao processo de muita angústia, tristeza e, principalmente, saudade.

Afim de não expor as partes, até porque não transitada em julgado a sentença, me reporto ao caso em pequenos trechos, os quais, na melhor das intenções, faz-se para que se crie um debate acerca da inaplicabilidade e da imprestabilidade da súmula 145 do Superior Tribunal de Justiça aos dias atuais.

Defendemos que no caso ora em análise, o motorista, que estava em início de relacionamento amoroso com a vítima, estava com velocidade incompatível com o local, fazia ziguezague, tendo dormindo na direção, e, para piorar a situação, estava sob efeito alcoólico e de psicotrópicos.

Em sua defesa, o réu alegou inversamente aquilo narrado na inicial, ou seja, estava em velocidade compatível, não guiava em ziguezague, tampouco dormiu, bebeu, ou estava sob efeito de psicotrópicos.

Durante a instrução, que durou cerca de 5 anos, pois o número de testemunhas e as implicações havidas no caso eram de grande relevância, restou comprovada a culpa do motorista do veículo, levando o feito a sua procedência.

Contudo, a digníssima magistrada que presidiu o feito, e aqui um elogio à classe da magistratura que conta com Juízas de excepcional gabarito, inteligência e senso de justiça como no presente, sentenciou o feito com base na Súmula 145 do Superior Tribunal de Justiça, optando por se convencer de que houve culpa grave no evento discutido.

Parte da sentença elucida o que estou falando: “Entendo que xxxxxxxxxxxx agiu com imprudência ao dirigir o veículo bem como por transportar Fernanda, como caroneira, após ingerir bebida alcoólica, encontrando-se em estado de embriaguês, Caracterizada esta a culpa grave cometida pelo transportador, o que gera a obrigação de indenizar os prejuízos causados, de acordo com a Súmula 145 do STJ”.

Em que pese estar convencida a decisora de que no evento acima narrado houve culpa grave, assim como eu, acredito que no presente caso – ENVOLVENDO

TRANSPORTE GRATUITO – também conhecido popularmente como carona, não há o porquê demonstrar este tipo de conduta culposa, e explico a razão.

A referida súmula é publicada no DJ em 17.11.1995, p. 39295 e no RSTJ vol. 80, p. 335 e na RT 722, p. 282.

Para editá-la, foram argüidos os precedentes RESP 3254 de 17.11.1994, RESP 54658 de 12.12.1994, RESP 34544 de 13.12.1993, RESP 38668 de 25.10.1993 e RESP 3035 de 28.08.1990, tendo como base legislativa o artigo 1057 do Código Civil de 1916.

Como se sabe, e não é muito relembrar, sua redação restou assim: “NO TRANSPORTE DESINTERESSADO, DE SIMPLES CORTESIA, O TRANSPORTADOR SO SERA CIVILMENTE RESPONSÁVEL POR DANOS CAUSADOS AO TRANSPORTADO QUANDO INCORRER EM DOLO OU CULPA GRAVE”.

Contudo, e é meu entendimento, sujeito a críticas e com o maior respeito a elas, esta súmula está revogada desde janeiro de 1998, sendo que seu uso atualmente é uma afronta a vida, como passo a demonstrar.

Em 23 de setembro de 1997 foi promulgada a Lei 9.503 (Código de Trânsito Nacional), com vacatio legis de 120 dias conforme artigo 340, entrando em vigor a Lei em 23 de janeiro de 1998.

Esta Lei, como todos sabem, veio com o intuito de preservar a vida, tendo em vista ser o Brasil ser o campeão mundial de vítimas de trânsito.

Confirmado o acima relatado, notícia do site

<http://www.abtc.org.br/info.php?codigo=2828> assim demonstra a preocupação com o trânsito:

“Estes debates têm como objetivo ouvir a sociedade para definirmos juntos as normas para um trabalho que tem como meta de curto, médio e longo prazo (14 anos) para que o Brasil deixe de ser o campeão mundial de mortes no trânsito”, explicou o coordenador-geral de informação e estatística do Denatran, Daniel Cândido segundo o qual os registros apontam a ocorrência de 40 mil mortes por ano nas estradas brasileiras. O número é questionado por diversas entidades, pois só considera como mortos no trânsito aqueles que são recolhidos sem vida ainda na pista, quem for socorrido e morrer no hospital ou depois em consequência dele não entra nas estatísticas, mas se entrassem fariam com esse número ultrapassasse os cem mil mortos por ano”.

“A diretora geral do Detran, Arnete Guimarães lembrou que a violência no trânsito acontece pelo desrespeito a normas simples de convivência e respeito às demais pessoas. “A maior parte dos problemas de trânsito acontece porque as pessoas ainda não entendem que dirigir é um ato de cidadania e que, por isso mesmo, deve ser exercido com muita responsabilidade”. E aproveitou para parabenizar todos os motoqueiros acreanos porque ontem era comemorado o Dia do Motociclista”.

E esta preservação da vida pode-se notar em diversos dispositivos legais no CTB, como no Capítulo III que define as normas gerais de circulação e conduta, principalmente o artigo 28 que ensina que “o condutor deverá, a todo o momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito”.

Ora, tal dispositivo legal é, no mínimo, contraditório a uma súmula que ensina que só será responsável o transportador no transporte gratuito quando incorrer em dolo ou culpa grave.

Ora, dar uma carona para um cidadão numa parada de ônibus é um ato de cortesia? Com certeza, mas nem por isso o motorista pode se privar de uma conduta exemplar no transcorrer do caminho.

Vejamos um exemplo muito comum que é o de faltar combustível no automóvel em plena estrada, tendo o motorista dado carona a pessoas que estavam no acostamento.

Segundo o artigo 180 do CTB, “Ter seu veículo imobilizado na via por falta de combustível” é uma infração considerada de grau médio, mas e se nesta falta de combustível um outro automóvel bate naquele causando lesões aos caronas, o motorista, negligente com o combustível de seu automóvel, não responderá perante seus transportados porque não houve culpa grave no exemplo?

Entendo que no caso acima, está mais que comprovada a responsabilidade do transportador de indenizar, por falta de combustível, tendo em vista que foi sua negligência em não abastecer o veículo o causador das lesões nos transportados, não sendo necessária a comprovação da culpa grave.

Para mim é mais do que nítido o dever de indenizar do transportador frente aos transportados por qualquer tipo de conduta culposa.

Ainda, numa outra interpretação, tendo em vista que a súmula é taxativa ao elencar que “O TRANSPORTADOR SO SERA CIVILMENTE RESPONSÁVEL POR DANOS CAUSADOS AO TRANSPORTADO”, mostra que somente este, ou seja, o carona, estaria sujeito a ser indenizado por lesões decorrentes da culpa grave ou do dolo, sendo que, no caso de óbito do mesmo, sua família não estaria sujeita a esta comprovação, mas apenas de culpa, em qualquer das modalidades.

Assim, estou endereçando meu entendimento no sentido de que a súmula 145 do Superior Tribunal de Justiça está totalmente ultrapassada pela nova legislação de trânsito, devendo a mesma ser revista a fim de que vidas possam ser salvas, conscientizando aquele que irá ofertar uma carona que por qualquer descuido no trânsito possa ele indenizar tanto o transportado como sua família.

De outra banda, entendo que mesmo não sendo a referida súmula revista ou revogada, somente o transportado, por lesões causadas em sua pessoa, deve comprovar a culpa grave do motorista, ficando a família da vítima fatal isenta de tal responsabilização, podendo, apenas, demonstrar a culpa leve para que se veja indenizada dos danos causados pelo transportador culposos.